



PROCESSO N.º 497/05

PROTOCOLO N.º 8.438.257-4

PARECER N.º 528/05

APROVADO EM 02/09/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: GUILHERME CAOBIANCO SILVA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Revalidação de estudos do curso de Graduação em Programação de Computadores, realizado nos anos de 1999 a 2001, na Faculdade Municipal George Brown de Artes Aplicadas e Tecnologia, na cidade de Toronto, Canadá.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1296/05, fls. 02, de 28 de abril de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o expediente em referência, por meio do qual Guilherme Caobianco Silva, do município de Curitiba, solicita deste Colegiado revalidação de estudos do curso de Graduação em Programação de Computadores, realizado nos anos de 1999 a 2001, na Faculdade Municipal George Brown de Artes Aplicadas e Tecnologia, na cidade de Toronto, Canadá.

O interessado, às fls. 04, requer seu pedido para exercer regularmente a profissão de programador, que só será possível com o reconhecimento do diploma pelos órgãos de educação superior competentes no Brasil.

Constam desse protocolado os seguintes documentos:

- cópia, sem autenticação, da cédula de identidade emitida pela Secretaria da Segurança Pública do Paraná, fls. 06;
- cópia, sem autenticação, da inscrição no CPF, fls. 06;
- cópia, sem autenticação, da tradução oficial do Histórico Escolar do Curso em tela, fls. 07 e 08;
- cópia, sem autenticação, do Histórico Escolar do curso de 2º grau, fls. 09, realizado no Brasil;
- cópia, sem autenticação, do Histórico Escolar do curso de 1º grau, fls. 10, realizado no Brasil;



PROCESSO N.º 497/05

- cópia, sem autenticação, de declaração do Consulado-Geral do Brasil em Toronto, Canadá, fls. 11;
- cópia, sem autenticação, do Histórico Escolar Oficial do Curso em tela, fls. 12 e 15;

2. No mérito

A LDB, Lei n.º 9.394/96, para o caso em tela, prevê:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º [...]

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Conforme o estabelecido no § 2º do artigo 48 da LDBEN, somente as universidades públicas são competentes para revalidar os diplomas de graduação. Tal competência restringe-se às universidades que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente que seguirá as orientações contidas na Resolução n.º 01/2002, de 28 de janeiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação, pela Câmara de Educação Superior, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, posterior ao Parecer n.º 1299/01 desta mesma Câmara, aprovado em 06/11/2001.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, orienta-se o interessado que instaure processo de revalidação do curso em tela junto à uma universidade pública que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar, todos devidamente autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial, conforme o previsto no art. 4º da Resolução CNE/CES n.º 01/2002.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 497/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 01 de setembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2005.